

2ª CC/IMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 92



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35325.000077/2005-14
Recurso nº 146.282 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.194
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente JORGE JOSÉ CARDOSO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/07/2004

PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

O aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS está sujeito às contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado acima identificado.

O requerente solicita restituição das contribuições previdenciárias recolhidas enquanto aguardava a concessão de sua aposentadoria, que se deu em 23/08/2002.

O INSS indeferiu o pedido (fl. 36) com base no § 1º, do art. 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e art. 44, caput e § 1º, da IN nº 095/2003.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso tempestivo, reiterando o pedido de restituição, alegando que, conforme orientação recebida do próprio INSS, continuou recolhendo contribuição enquanto aguardava o resultado do recurso interposto contra o indeferimento da concessão da sua aposentadoria.

Em contra-razões, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão de indeferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

O recorrente entende que faz jus à restituição dos valores por ele recolhidos sob o NIT nº 10325493243-0, nas competências 07/2002 a 07/2004, período em que aguardava o recurso de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Contudo, conforme documentos trazidos aos autos, verifica-se que o código da ocupação do NIT para o qual houve os recolhimentos objeto do pedido de restituição é o de autônomo (fl. 06).

Assim, o requerente pode ter exercido mais de uma atividade no período citado e, conforme disposto no item 1.2.4.3, § 3º, do Cap. IV, do MANAR, "*considera-se que o segurado, tendo feito a inscrição como segurado contribuinte individual e, conseqüentemente, efetuado o recolhimento, exerceu a atividade e teve remuneração, não cabendo declarar que não exerceu a atividade para ter restituído o total recolhido*".

E o § 2º do art. 12 da Lei nº 8212/91, determina que "*todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas*".

Da mesma forma, não cabe o argumento de que o recorrente recebeu a aposentadoria retroativamente. O § 4º do dispositivo legal citado acima estabelece que "*o aposentado do Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo o voltar a*

exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade".

Portanto, o requerente não comprovou que houve recolhimento indevido à Previdência Social. A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...)

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como não há, nos autos, qualquer elemento que comprove que o interessado não exercia atividade autônoma, conclui-se que os recolhimentos efetuados são devidos, de acordo com o dispositivo legal acima citado, restando prejudicado o pedido de restituição formulado pelo recorrente.

Pelo exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS